



**AO DOUTO JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”),
nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima referida, em que
são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
expor e manifestar o que segue.

Esta Administradora Judicial foi intimada acerca dos embargos de
declaração interpostos pela empresa NOVA PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S/A.
ao mov. 1298 em face da decisão de mov. 1266.

Necessário, pois, rememorar os fatos envolvendo a referida empresa.





I – HISTÓRICO PROCESSUAL

A primeira manifestação da NOVA PORTFÓLIO nestes autos se deu no mov. 922, quando informou ser a cessionária de crédito inicialmente listado em nome do Banco BVA na Classe III (fls. 324 das análises de crédito de mov. 300.2). Informou, ainda, ter assumido o polo ativo da execução de título extrajudicial n.º 103925-52.2014.8.26.0100 (17.º Vara Cível de São Paulo), lastreada no inadimplemento da CCB n.º 12209/11, a qual foi firmada com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula 13.921 (2.º CRI Guarapuava) e que, por isso, seria extraconcursal, conforme o § 4º do art. 49 da LRF.

Assim, *“por tratar-se de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, não deve ser submetido à presente Recuperação Judicial (...) razão pela qual requer sua exclusão do plano de recuperação judicial.”*

As Recuperandas, então, responderam tal pedido no mov. 942, quando afirmaram que *“a garantia fiduciária de bem imóvel do contrato firmado junto ao Banco BVA (imóvel de matrícula nº 13.921, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR) foi considerada nula pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por consequência do reconhecimento de fraude à execução nos autos n.º 5001829-22.2014.4.04.7006”*, razão pela qual a NOVA PORTFÓLIO teria optado *“pela execução da dívida e penhora do bem imóvel, deixando de realizar a expropriação da garantia, como deveria fazer na qualidade de credor fiduciário”*.

Assim, entenderam que *“a execução da dívida e penhora do imóvel são atos totalmente contraditórios com a pretensão da credora de ser reconhecida como credor extraconcursal (...) porque o que determina a natureza do crédito extraconcursal é a garantia, e não o contrato”*. Deste modo, como a credora não se





valeu da consolidação da propriedade do bem, porque não possui tal garantia, não poderia pleitear a exclusão conforme requerida.

Ainda, apontam que seria do juízo recuperacional a competência exclusiva para decidir acerca da classificação do crédito da empresa, a qual deveria ter se valido do incidente próprio para tal após a publicação do edital de credores, o que não ocorreu. Por fim, pleitearam pela rejeição do pedido da credora.

Ao mov. 944, Vossa Excelência determinou:

“Por ora, deixo de analisar o pedido de mov. 922.1, vez que o pedido da credora Nova Portfólio está baseado em decisão exarada nos autos nº 1013925-52.2014.8.26.0100, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (mov. 922.2/922.3) e a competência para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda está pendente de análise junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme ofícios de movs. 908.1 e 938.1. Aguarde-se neste particular o julgamento do conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4) junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.”

A NOVA PORTFÓLIO, então, voltou aos autos no mov. 1026, quando informou o julgamento do mencionado CC, no qual foi decidido que *“deverá, portanto, passar pelo crivo do juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio das empresas em recuperação judicial”*. Assim, superada a discussão a respeito da competência jurisdicional em favor desta juízo recuperacional, reiterou o pedido para que fosse reconhecido *“o caráter extraconcursal do presente crédito, garantindo à ora Credora a possibilidade de persegui-lo fora dos autos desta Recuperação Judicial”*.

Por sua vez, as Recuperandas, ao mov. 1068, em longa explanação, confirmaram o julgamento do CC e traçaram um histórico dos acontecimentos que levava à apresentação do mencionado incidente.





Apontam que foi ajuizada pelo Banco BVA, em 13/02/2014, a execução 1013925-52.2014.8.26.0100 para cobrar o inadimplemento da CCB 12209/11, cujo imóvel mencionado pela credora havia sido, de fato, dado em garantia fiduciária. Durante a tramitação do feito, informaram ter sido distribuída a Carta Precatória 0008528-21.2014.8.16.0031, para este juízo, com a finalidade de citar os Executados e proceder à avaliação e penhora do referido imóvel, momento em que foi comunicado o ajuizamento da presente RJ e suspendeu-se a ação. As Recuperandas, ainda, alegam que foi reconhecido, pelo TRF4, no bojo dos autos 5001829-22.2014.4.04.7006, uma “fraude à execução em relação à garantia fiduciária do imóvel”.

Diante das informações prestadas pela Recuperanda, o juízo da Carta Precatória determinou a expedição de ofício ao D. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, requisitando informações sobre a natureza do crédito executado (se concursal ou extraconcursal), momento no qual aquele magistrado proferiu decisão entendendo pela extraconcursalidade, eis que entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal só teria validade no âmbito da ação em que foi proferida. Esta decisão foi agravada pela BENDERPLAST e o recurso foi desprovido.

Com o prosseguimento da execução (e posterior bloqueio de valores em desfavor das Recuperandas), o CC foi suscitado, reconhecendo-se a competência deste Juízo.

Assim, defendem as Recuperandas que, como *“a ação de execução foi proposta pela Exequente em data muito anterior ao pedido de recuperação judicial (13/02/2014), portanto, o crédito está plenamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial”*, já que *“a garantia prestada, conforme noticiado, foi desconstituída nos autos de n. 5001829-22.2014.4.04.7006, diante do*





reconhecimento de fraude à execução”. Reiteraram, ainda, que a credora não se insurgiu contra a classificação determinada por esta Administradora quando da publicação do edital de credores, tendo havido a preclusão temporal de tal direito.

Subsidiariamente, apontam que a NOVA PORTFÓLIO, ao optar pela execução e penhora, abriu mão da consolidação da propriedade do bem dado em garantia, o que confirmaria a sua condição de credora quirografária, pois teria havido a *“descaracterização da propriedade fiduciária”*. Ainda, finalizam seu postulado apontando a essencialidade do referido imóvel, pois é onde localiza-se a sede da empresa, sendo, assim, absolutamente imprescindível para a continuação das atividades empresariais.

A decisão de mov. 1115, então, determinou a manifestação do Ministério Público sobre a concursabilidade ou não do crédito da NOVA PORTFÓLIO.

Assim, ao mov. 1157, o *Parquet* apresentou sua cota, dando razão ao pleito das Recuperandas e confirmando que o STJ, ao decidir o Conflito de Competência, *“determinou a suspensão dos atos de constrição prolatados na execução nº 1013925-52.2014.8.26.0100 da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, promovida pela Nova Porfólio contra a recuperanda, e fixou preliminarmente a competência do Juízo da Recuperação Judicial, de forma que, até que sobrevenha decisão definitiva no referido conflito, se mostra adequada a manutenção do crédito da Nova Porfólio como concursal”*.

O feito teve prosseguimento e, de acordo com a NOVA PORTFÓLIO, a decisão seguinte, de mov. 1266 deveria ter abordado seu pedido inicial de declaração de extraconcursalidade, mas como não o fez, teria incorrido na alegada omissão que embasou os declaratórios ora respondidos.





II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O recurso merece ser conhecido, mas não provido. Com efeito, o d. Juízo não se manifestou acerca o questionamento formulado sobre a concursabilidade ou não do crédito. Todavia, não é esse o meio cabível para referida discussão.

Isso porque, como bem apontaram as Recuperandas, o crédito em questão, inicialmente pertencente à Massa Falida do Banco BVA, foi integralmente mantido na Classe III – Quirografários, quando esta AJ promoveu as análises de divergência, como se vê no mov. 300.2:

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
 - Manutenção do valor do crédito no montante de R\$ 2.721.291,34, mediante recebimento de documentação comprobatória, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário n. 12209/11, emitida em 27/09/2011.
 - Manutenção do crédito na Classe III – Quirografária.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o crédito no valor de R\$ 2.721.291,34 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos);
 - **MANTER** o crédito na Classe III - Quirografária.

Após a publicação da lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 a alteração de créditos somente pode ocorrer por meio de impugnação judicial. A partir do momento em que determinado valor foi listado ou excluído do rol de credores da recuperação, deve ser observado o determinado no art. 8.º da Lei 11.101/2005, quando, em dez dias após a publicação do QGC, *“o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência*





de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”. Ultrapassado este prazo, eventuais insurgências serão recebidas como retardatárias (art. 10).

Neste aspecto, portanto, não há qualquer dúvida que caberá ao Juízo da RJ a competência para determinar as matérias que são arguíveis em sede de impugnação ou habilitação: titularidade, valor ou **classificação** legal dos créditos. Assim, não obstante a argumentação trazida pela NOVA PORTFÓLIO e a decisão proferida pelo magistrado da 17.^a Vara Cível de São Paulo no bojo dos autos 1013925-52.2014.8.26.0100, entende esta Administradora que não é aquele juízo o competente para declarar a concursabilidade ou não de determinado crédito devido pelas empresas em recuperação judicial.

Some-se a isso, ainda, o fato de que, como bem ponderou o Ministério Público, não se pode ignorar a decisão proferida pelo TRF4 no bojo da ação 5001829-22.2014.4.04.7006 e que poderá influenciar a validade, ou não, da alienação fiduciária que recaiu sobre o mencionado imóvel e, conseqüentemente, influenciar a submissão ou não do crédito ao concurso recuperacional. Estes pontos, por certo, deverão ser observados dentro do incidente próprio, como mencionado, feito que deverá seguir o devido processo legal e o contraditório, antes de ser definido via sentença de mérito.

Por este motivo, portanto, descabe a pretensão da credora NOVA PORTFÓLIO de ver em mera petição informativa no bojo da ação principal declarada a extraconcursabilidade de seu crédito.





III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso NOVA PORTFÓLIO, a qual deverá atender ao rito determinado pelo artigo 8.º e ss. da Lei 11.101/2005 para requerer a reclassificação e/ou exclusão de crédito já devidamente listado no quadro a que alude o art. 7.º, § 2º da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 14 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

